

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE**  
**DEMANDAS REPETITIVAS N. 1.746.707-5.**

**REQUERENTE: DESEMBARGADOR**  
**RELATOR DOMINGOS**  
**JOSÉ PERFETTO DA 9ª**  
**CÂMARA CÍVEL**

**INTERESSADO: DURVALINA**  
**GLICERIO**

**INTERESSADO: BANCO BMG S/A**

**INTERESSADO: MARIA LAURITA**  
**DEKAG SECUNDINO**

**INTERESSADO: AUGUSTO RU SAG**  
**LUCAS**

**INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM**  
**S/A**

**INTERESSADO: BANCO CETELEM S/A**

**RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ**  
**PERFETTO**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE**  
**DEMANDAS REPETITIVAS – PRAZO**  
**PRESCRICIONAL E RESPECTIVO TERMO**  
**INICIAL DAS PRETENSÕES DE**

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EMBASADAS NA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DE INDÍGENA/ANALFABETO – ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE – ARTIGOS 976 E 977 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS – EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO – RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTADADO – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA NA FORMA E PELO PRAZO DO ARTIGO 980 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.746.707-5** em que é Requerente **Desembargador Relator Domingos José Perfetto da 9ª Câmara Cível** e Interessados **Durvalina Glicerio, Banco BMG S/A, Maria Laurita Dekag Secundino, Augusto Ru Sag Lucas e Banco Votorantim S/A, Banco Cetelem S/A.**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por este Relator, Desembargador Domingos José Perfetto, com fulcro no artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil, artigo 200, inciso XXCIII e artigo 260 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparação de Danos n. 0000952-23.2017.8.16.0111

Também o eminente Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, integrante da 14ª Câmara Cível, suscitou a necessidade de instauração do Incidente nos autos n. 0000630-62.2017.8.16.0059.

O pedido de instauração do referido incidente foi submetido à apreciação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 261, *caput*, do RITJPR e do Decreto Judiciário n. 024-DM da

Presidência, ocasião em que foi determinada a autuação do IRDR e a sua distribuição por prevenção a este Relator, junto à Seção Cível, conforme previsão do artigo 262, do RITJPR.

É o relatório.

O artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece que é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Trata-se de entendimentos divergentes emanados das Câmaras Cíveis deste Tribunal em demandas repetitivas ao enfrentarem o prazo prescricional e respectivo termo inicial das pretensões de declarações de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, embasadas na contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de indígena/analfabeto (parte autora).

Verifica-se que esta Corte de Justiça apresenta posicionamento jurisprudencial conflitante acerca da tese suscitada na apelação indicada como paradigma, adotando em alguns casos o termo prescricional quinquenal, com fulcro no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e em outros o prazo trienal previsto no artigo 206, parágrafo

3º, inciso V, do Código Civil.

Igualmente, por vezes entendeu como termo *a quo* do interstício temporal em questão a data do desconto da primeira parcela referente ao empréstimo do benefício previdenciário do autor, enquanto em outros precedentes considerou a do último abatimento, verificando-se, ainda, um terceiro posicionamento a admitir a contagem da prescrição desde a época da emissão, pelo INSS, do extrato dos débitos consignados.

A fim de que não parem dúvidas acerca da divergência de entendimentos quanto ao tema, imperioso trazer à colação os seguintes julgados deste Tribunal:

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRESCRIÇÃO – CONSTATADA – CIÊNCIA DO SUPOSTO ATO ILÍCITO NA DATA DO PRIMEIRO DÉBITO INDEVIDO NA FOLHA DE PAGAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO”** (sem destaque no original – TJPR - 9ª Câmara Cível – AC – 1.700.589-1, Chopinzinho, Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto – unânime – j. 27.07.2017).

**“APELAÇÃO CÍVEL – FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CDC – CAUSA DE PEDIR QUE DECORRE DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ – TERMO INICIAL – PRINCÍPIO DA ACTIO NATA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SUPPLICANTE A PARTIR DO EXTRATO DO INSS – PRESCRIÇÃO AFASTADA – CAUSA QUE NÃO ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO – SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OPORTUNIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO PROVIDO.**

**1. Considerando que a causa de pedir decorre da suposta falha na prestação do serviço da requerida, sendo a autora equiparada à consumidora, por ter sido vítima de prática nociva, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no Estatuto Consumerista.**

**2. Segundo o princípio da actio nata “o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências” (AgInt no AREs 946.406/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).**

**In casu, tem-se que a ciência sobre os descontos indevidos ocorreu, inequivocamente, a partir do extrato do INSS, obtido no ano de 2016, notadamente considerando que a autora é idosa e residente em aldeia indígena, devendo, portanto, ser afastada a prescrição”** (sem destaque no original – TJPR – 10ª Câmara Cível – AC – 1.700.136-0, Mangueirinha – Relator Desembargador Luiz Lopes – unânime – j. 09.11.2017).

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL –**

**PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 27 DO CDC – INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRITORIAL TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, PAR. 3º, INC. V DO CÓDIGO CIVIL – PRAZO CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO DANO QUE OCORREU COM O DESCONTO DA PRIMEIRA PARCELA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – EXEGESE DO ART. 85, PAR. 11 DO CPC/2015 – APELAÇÃO DESPROVIDA”** (sem destaque no original – TJPR – 15ª C. Cível – AC – 1.705.522-6 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Rel. Elizabeth M. F. Rocha – unânime j. 02.08.2017).

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EMPRÉSTIMO**



**CONSIGNADO – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR.**

O caso em questão decorre de responsabilidade extracontratual, razão pela qual não incide o prazo quinquenal estabelecido no artigo 27 do CDC, mas sim o prazo para reparação civil, o qual, conforme o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, é de 03 (três) anos. Logo, uma vez que os descontos supostamente indevidos cessaram em maio de 2009, a pretensão para o ressarcimento dos valores cobrados para a reparação civil em virtude do alegado ilícito prescreveu em maio de 2012, não merecendo reparos a sentença recorrida, já que a ação foi proposta somente em 07 de janeiro de 2017. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJPR, 15ª Câmara Cível – AC – 1.716.153-8 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Relator Desembargador Hayton Lee Swain Filho – unânime – j. 23.08.2017).

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO**

**MORAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – INSURGÊNCIA DAS PARTES – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – EXTRATO EMITIDO PELO INSS QUE APONTA A RÉ COMO RESPONSÁVEL PELOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – APLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IV, CC) – TERMO INICIAL DE PRESCRIÇÃO – CONHECIMENTO DO FATO – AUTORA NÃO ALFABETIZADA – INDÍGENA PERTENCENTE À ETNIA KAINGANG – EXTRATO PREVIDENCIÁRIO QUE APONTA A CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS – APARENTE INTEGRAÇÃO COM A COMUNHÃO NACIONAL (ART. 4º, III, LEI 6.001/73) – DESCONTOS EFETUADOS DURANTE CINCO ANOS EM SEQUÊNCIA – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DEPÓSITO REALIZADO A MENOR**

**AFASTADA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – MAJORAÇÃO NÃO CABÍVEL – COBRANÇA INDEVIDA – INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL NÃO PRESUMIDO – MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO – VEDAÇÃO DE REFORMA EM PREJUÍZO (REFORMATIO IN PEJUS) – RECURSOS NÃO PROVIDOS”**  
(sem destaque no original – TJPR – 8ª Câmara Cível – AC – 1.729.642-5 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Rel. Desembargador Luiz Cezar Nicolau – unânime – j. 23.11.2017).

**“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO COM DESCONTO CONSIGNADO – APELAÇÃO CÍVEL 1 – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL – NÃO CONHECIMENTO – CONTRATANTE ANALFABETO – AUSÊNCIA DE PROCURADOR – NULIDADE – APELAÇÃO**

**CÍVEL 2 – PRESCRIÇÃO –  
INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC –  
PRAZO TRIENAL – DEVOLUÇÃO EM  
DOBRO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA  
DE MÁ-FÉ – DANO MORAL – CABIMENTO  
– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E  
RECURSAIS – MAJORAÇÃO – SENTENÇA  
REFORMADA EM PARTE.**

**1. Há ausência de interesse recursal quando o teor da sentença não foi desfavorável à parte recorrente.**

**2. Ocorre inovação recursal quando a matéria não foi controvertida anteriormente, não podendo ser conhecida pelo Tribunal.**

**3. De acordo com o colendo Superior Tribunal de Justiça “O contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público é nulo, por ausência da forma prescrita em lei, a teor do que estabelecem os artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil” (STJ – Aresp 1036048).**

**4. Em análise ao art. 27 do CDC, depreende-se**

**que o prazo prescricional quinquenal não se aplica a todas as relações de consumo, mas tão somente às hipóteses de danos causados por fato do produto ou serviço.**

**5. Havendo valores cobrados ilegalmente, impõe-se a devolução simples na ausência de prova de má-fé.**

**6. A falha grosseira na prestação de serviço bancário, que cause incômodo desarrazoado ao consumidor, enseja indenização por danos morais.**

**7. “O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, não servindo como enriquecimento sem causa” (TJPR – AC 999024-1).**

**8. Ao fixar a verba honorária, deve o magistrado observar, em regra, limites quantitativos (art. 85, § 2º, CPC/2015) e qualitativos (art. 85, § 2º, I, II, III e IV, CPC/2015).**

**9. Nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente.**

**10. Apelação Cível 1 parcialmente conhecida e**

**provida parcialmente. Apelação Cível 2 conhecida e provida parcialmente”** (sem destaque no original – TJPR – 16ª Câmara Cível – AC – 1.688.286-9 – Laranjeiras do Sul – Rel. Luiz Fernando Tomasi Keppen – unânime – j. 05.07.2017).

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL – INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRAZO APLICÁVEL APENAS PARA FATO DO SERVIÇO – PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL – APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º DO CÓDIGO CIVIL – PRESCRIÇÃO TRIENAL – PRECEDENTES – TERMO INICIAL QUE SERIA A DATA DO ÚLTIMO DESCONTO – PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM O**

**CONHECIMENTO DO DANO SOMENTE COM A RETIRADA DE EXTRATO JUNTO AO INSS – SENTENÇA CASSADA – FEITO QUE COMPORTA JULGAMENTO IMEDIATO POR ESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1003, § 4º, DO NCPC – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO JUNTADO PELO APELADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR EMPRESTADO – INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RECONHECIDA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES, EM FACE DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – DANO MORAL – NÃO UMA PARCELA DE BAIXA MONTA – CONHECIMENTO DO INDÉBITO SOMENTE APÓS SEIS ANOS DO FATO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO EFETIVO – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO”** (sem destaque no original – TJPR – 8ª Câmara Cível – AC – 1.694.436-6, Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Relator Desembargador Gilberto Ferreira – unânime – j. 16.11.2017).

**“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO – APELAÇÃO 1: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO NOS BENEFÍCIOS DO INSS DO AUTOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – AUTOR ANALFABETO – NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES MAIS RIGOROSAS PARA EVITAR FRAUDE – AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA OU PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DESCONTOS INDEVIDOS – DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – APELAÇÃO 02: RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DAS PARCELAS ANTERIORMENTE DESCONTADAS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206,**



**PARÁGRAFO 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL – INAPLICABILIDADE – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICABILIDADE DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PRESCRIÇÃO AFASTADA – BANCO QUE DEVE PAGAR TODAS AS PARCELAS DESCONTADAS – DANO MORAL DEMONSTRADO EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, QUE REPRESENTAM APROXIMADAMENTE 20% DA APOSENTADORIA – DANO MORAL FIXADO EM 10 (DEZ) MIL REAIS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO** (sem destaque no original – TJPR – 16ª C. Cível – AC – 1.661.975-7 – Laranjeiras do Sul – Relator Fabiane Pieruccini – unânime – j. 16.08.2017).

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

**C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –  
SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO – RECURSO –  
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO  
TRIENAL DAS PARCELAS  
ANTERIORMENTE DESCONTADAS, COM  
FUNDAMENTO NO ARTIGO 206,  
PARÁGRAFO 3º, INCISO V, DO CÓDIGO  
CIVIL – INAPLICABILIDADE – RELAÇÃO  
DE CONSUMO – APLICABILIDADE DO  
ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR – CONTAGEM DO PRAZO A  
PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E  
DE SUA AUTORIA – PRESCRIÇÃO  
QUINQUENAL – PRESCRIÇÃO AFASTADA  
– SENTENÇA REFORMADA – RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO”** (sem destaque no  
original – AC 0000706-91.2017.8.16.0122 – 14ª  
Câmara Cível – Relatora Fabiane Pieruccini, j.  
13/12/2017).

Além disso, este Relator já julgou duas demandas envolvendo a questão (AC 1.729.639-8 e AC 1.723.732-0), possuindo sob sua relatoria, além da indicada como paradigma, outras três ações em trâmite (AC 3624.59.2016.8.16.0104, 315-93.2017.8.16.0104 e AC 1156-

67.2017.8.16.0111).

E, por se estar diante de demandas repetitivas, mostra-se temerária a divergência de entendimentos, fazendo-se necessária a fixação de tese jurídica sobre a matéria, sob pena de nítida ofensa à segurança jurídica e ao princípio da isonomia.

Ora, recai sobre este Tribunal o dever, como disposto no artigo 926, do novo Código de Processo Civil, de **“uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”**, a ser alcançado, quanto à questão debatida, por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas, visto que presentes os requisitos de admissibilidade que o autorizam, quais sejam: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

**“Essa situação obviamente gera inúmeros problemas, especialmente ligados à inconsistência do sistema jurídico e à possibilidade de que situações idênticas recebam tratamento diverso. Ora a multiplicação de questões idênticas pode gerar consequências de que o Direito seja aplicado de forma diferente aos interessados,**

**fazendo com que alguns sujeitos devam comportar-se de certo modo, enquanto outros estarão obrigados à conduta diversa diante da mesma situação. Isso é certamente indesejável no sistema e estimula, sobretudo, a multiplicação de demandas, até porque, até a *decisão da questão singular, em relação a cada um dos sujeitos*, nenhum deles poderá de antemão afirmar com certeza como deve ser tratada a sua situação.**

(...)

**O Código atual, porém, inspirado em figuras semelhantes existentes em outros países, concebeu o incidente de resolução de demandas repetitivas como mais uma técnica posta à disposição da uniformização da aplicação do Direito. A medida destina-se, como se nota do art. 976, a evitar que uma mesma questão de direito, presente em demandas de sujeitos diversos, possa receber respostas diferentes pelos vários órgãos do Poder Judiciário que eventualmente tenham contato com essas causas” (in “O Novo Processo Civil” – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 564/566).**

Atentando-se, pois, à finalidade perseguida pelo instituto, de restabelecer a segurança jurídica por meio da uniformização de jurisprudência e a existência, como apontado, de demandas repetitivas no âmbito desta Corte, cujas questões unicamente de direito estão sendo decididas de formas distintas, admite-se o incidente de resolução de

demandas repetitivas, adotando como recurso representativo da controvérsia as Apelações Cíveis n. 0000630-62.2017.8.16.0059, 0000952-23.2017.8.16.0111 e 0003624-59.2016.8.16.0104 e determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes no Juizado Especial e nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado que versem sobre a seguinte tese jurídica: **prazo prescricional e respectivo termo inicial das pretensões de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, embasadas na contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de indígena/analfabeto (parte autora).**

Desapensem-se deste Incidente, devolvendo-as as seus respectivos Relatores, as Apelações Cíveis n. 1.723.334-4 de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca e 1.720.359-9, de relatoria do Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, eis que em tais recursos não foi discutida a tese prescricional, objeto do presente IRDR.

Ante a admissão do Incidente pelo Colegiado, determina-se:

a) Procedam-se às comunicações necessárias nos termos do artigo 979, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e do artigo 260, §§ 6º, 7º e 8º do RITJPR, inclusive ao NUGEP.

b) Suspendam-se os processos pendentes, sob a jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com comunicação a todos os juízes, inclusive dos Juizados Especiais e Desembargadores (artigo 982, I e § 1º do Código de Processo Civil).

Anote-se que a suspensão deve se dar pelo prazo de 1 (um) ano, resguardada a possibilidade de prorrogação por decisão fundamentada do Relator, conforme artigo 980, parágrafo único do Código de Processo Civil.

c) Intimem-se as partes, Durvalina Glicério, Maria Laurita Dekag Secundino, Augusto Ru Sag Lucas, Banco Votorantim S/A, Banco Cetelem S/A e Banco BMG S/A para manifestação nos termos do artigo 983, *caput* do Código de Processo Civil e no prazo comum de 15 (quinze) dias.

d) Após, intime-se a douta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em julgar admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ruy Cunha Sobrinho (sem voto) e dele participaram os Desembargadores Antonio Renato Strapasson, Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Leonel Cunha, Maria Aparecida Blanco de Lima, Rosana Andriguetto de Carvalho, Sérgio Roberto N. Rolanski, Espedito Reis do Amaral, Albino Jacomel Guérios, Tito Campos de Paula, Vicente Del Prete Misurelli, Sigurd Roberto Bengtsson e Lilian Romero.

Curitiba, 13 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE

Desembargador Domingos José Perfetto

Relator